



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339488**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000404-47.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RENATO OLIVEIRA DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000404-47.2025.8.26.0496**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Agravante: Renato de Oliveira Costa**

**Agravado: Ministério Público**

### **VOTO Nº. 34.392**

Agravo em execução. Reconhecimento de falta grave, com regressão ao regime fechado. Descumprimento das condições do regime aberto, sendo o reeducando abordado em via pública durante o período noturno. Insurgência exclusiva quanto à regressão. Pleito de aplicação da sanção de advertência. Impossibilidade. Advertência aplicável apenas às faltas leves e médias. Inteligência do art. 57, parágrafo único, da LEP. Suficiência da regressão ao regime intermediário. Falta grave cometida sem violência ou grave ameaça. Reeducando que não resistiu à abordagem policial. Realização de trabalho e estudo durante o cumprimento da pena. Circunstâncias do caso concreto que não justificam a regressão ao regime mais gravoso. Agravo parcialmente provido para determinar a regressão ao semiaberto.

Trata-se de agravo em execução interposto por RENATO OLIVEIRA DA COSTA contra a decisão de fls. 11/16, proferida em 30/11/2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Hélio Benedini Ravagnani, do DEECRIM de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando, decorrente do descumprimento das condições do regime aberto, determinou sua regressão ao regime fechado e o perdimento de 1/3 dos dias remidos.

Irresignada, a defensoria pública interpôs o presente agravo almejando, exclusivamente, o afastamento da

regressão ao regime fechado, requerendo seja aplicada a sanção de advertência ou, subsidiariamente, a regressão ao regime semiaberto (fls. 01/06).

O Ministério Público apresentou contraminuta ao agravo defensivo (fls. 26/31) e d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao reclamo (fls. 46/48).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, embora estivesse em cumprimento de pena em regime aberto, no dia 05/04/2024, às 22h27min, RENATO foi abordado na via pública por policiais militares, constatando sua situação de sentenciado.

Interrogado pelo magistrado *a quo*, RENATO disse não se lembrar de referida abordagem policial (fl. 09).

A falta grave foi corretamente reconhecida, com fundamento no art. 50, V, da Lei de Execução Penal, posto haver descumprido as condições do regime aberto, consistente na obrigação de recolher-se à sua residência no período noturno.

Cabe ressaltar que o agravante não se insurge contra o reconhecimento da falta grave, mas, exclusivamente, contra sua regressão ao regime prisional fechado.

Primeiramente, não assiste razão ao agravante quanto ao pleito de aplicação da sanção de advertência. Isto porque, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da LEP, a sanção disciplinar de advertência não é prevista

para as hipóteses de falta de natureza grave, limitando-se as faltas leves ou médias.

Inviável, portanto, a pretensão de aplicação da sanção disciplinar de advertência.

A regressão, por sua vez, é uma consequência do reconhecimento da inaptidão do reeducando para permanecer no regime em que se encontra, no qual deu sinais de não estar se sujeitando às normas a ele inerentes e à terapêutica penal.

Por esta razão, prevê, expressamente, o art. 118, I, da LEP, que a pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar novo crime ou falta grave, como é o caso em tela.

Desta feita, não visualizo hipótese de afastamento da regressão, todavia, entendo ser suficiente e adequada a regressão ao regime intermediário, não verificando circunstâncias concretas aptas a justificar a regressão ao regime mais gravoso.

Conforme dispõe o art. 57, *caput*, da LEP, *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*.

Sobre o tema já nos manifestamos:

A individualização da sanção disciplinar é o princípio constitucional da individualização da pena, com reflexos

seus para outros cenários, como se pode observar pelo disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal. Para eleger a sanção disciplinar adequada a cada condenado faltoso, deve a direção do presídio analisar a natureza da sua infração (leve, média ou grave), os motivos que o levaram a cometê-la, as circunstâncias e consequências do fato e a pessoa do sentenciado (personalidade), bem como seu tempo de prisão. É uma reprodução minorada do art. 59 do Código Penal. No entanto, merecedora de aplauso. Aliás, esta é outra razão para que a decisão do diretor seja motivada, tanto quanto a do juiz. (*Curso de Execução Penal, Forense*)

No caso em tela, a falta grave imputada ao reeducando, embora denote sua inaptidão para permanecer no regime aberto, não se reveste de gravidade suficiente para justificar a regressão ao regime fechado.

Trata-se de falta disciplinar cometida sem violência ou grave ameaça e, durante a abordagem policial, não há notícia de qualquer resistência, tentativa de fuga ou insubordinação por parte do reeducando.

Ademais, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, RENATO exerceu atividade laborativa

entre 2018 e 2022, além de ter estudado dentro da unidade prisional, contando, ao todo, com 430 dias de pena remidos.

Desta feita, tenho por adequada e suficiente a regressão ao regime intermediário.

Por fim, não há insurgência defensiva quanto aos dias remidos declarados perdidos, motivo pelo qual há de ser mantida a perda de 1/3.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo defensivo para determinar a regressão ao regime semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. decisão atacada.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

***Relator***